



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS
EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA

TC 3286.989.19-9

I – Analisam-se as contas da Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade – Investe São Paulo, relativas ao exercício de 2019.

A Fiscalização desse egrégio Tribunal de Contas, por intermédio da 4ª Diretoria de Fiscalização, aponta ocorrências sob o evento 128.51.

Notificada, a Origem enviou justificativas e documentos (evento 157 e 205.1).

Instada a se manifestar, a douta ATJ manifestou-se pela regularidade da matéria (evento 180.1), no que foi acompanhada pela ilustre PFE (evento 182.1).

II – Examinada a instrução, o Ministério Público de Contas, com o devido respeito às opiniões precedentes em sentido contrário, posiciona-se pela irregularidade dos demonstrativos.

III – Macula as contas em exame, de início, o pagamento de remuneração a funcionários e dirigentes em valores superiores aos limites estipulados pelo artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal (*in casu*, demarcados pelo subsídio auferido pelo Governador do Estado – evento 128.51, fls. 14/15). Em sede de justificativas, a Origem alega que, por ter



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

sido constituída como um serviço social autônomo, sob as regras de direito privado, não deveria estar submetida ao teto constitucional (evento 157.1, fls. 16 e 18). Tal argumentação, contudo, não merece ser acolhida. Isso, porque a aplicação do limite remuneratório também se estende a entidades de direito privado instituídas pelo poder público que recebam recursos para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, caso evidente da Investe São Paulo, tendo em vista que 79,15% das receitas auferidas pela entidade são provenientes de subvenções governamentais (evento 128.51, fls. 11).

Assim, conquanto formalizados os repasses por meio de contratos de gestão com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, não se pode olvidar de que os recursos estaduais transferidos à Investe São Paulo, no exercício, somaram R\$ 28.656.087,60, sendo evidente, portanto, que, apesar da alegada estruturação como serviço social autônomo, tem-se inequívoca dependência da Administração Direta para se fazer frente aos dispêndios com pessoal, sendo imprescindível, como corolário, a observância do quanto disposto no inciso XI do artigo 37 da CF. No mesmo sentido, aliás, é o entendimento dessa egrégia Corte, nos termos do consignado na análise das contas da própria entidade, relativas ao exercício de 2017:

Em breve histórico acerca da natureza jurídica e classificação da INVESTE São Paulo junto a esta E. Corte, com seus reflexos no enfoque a ser dispensado acerca da ocorrência acima verificada, ressalto que, quando do exame das contas de 2009, tratadas no TC-13016/026/11, foi deliberado que a entidade não se reveste de características suficientes a enquadrá-la como Serviço Social Autônomo, passando-se a considerar a Agência como Fundação de Apoio, não se afastando do regime jurídico administrativo a que são submetidos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Considerando tal entendimento e ressaltando o fato da Agência depender, quase que integralmente, dos recursos provenientes de subvenções oriundas da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, a mesma deverá se submeter aos ditames estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, não só respeitando o teto remuneratório previsto no inciso XI do referido artigo, mas também seguindo o estabelecido no caput, no tocante à obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, não merecendo acolhida as alegações de que, por ser entidade de direito privado, não há que se falar em submissão a aludido regramento.

Nessa esteira, ainda que não se negue a competência do Conselho Deliberativo para fixar o valor da remuneração dos membros da Diretoria Executiva da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

entidade (nos termos do art. 5º do Estatuto), tal procedimento deve se dar em consonância com o limite constitucional, além de observar as demais normas estabelecidas.

[...]

Determino, outrossim, que a Origem passe a limitar os vencimentos de seus Dirigentes ao teto remuneratório estadual conforme previsão legal expressa sobre o assunto (TC 2598.989.17, Segunda Câmara, Rel. Conselheiro Renato Martins Costa, sessão de 09/03/2021, trânsito em julgado em 31/05/2021).

Visando – alegadamente – sanar a irregularidade, a Origem decidiu, em março de 2017¹, que, a partir de então, os salários pagos pela entidade não mais superariam os subsídios do Governador. No entanto, a fim de complementar a diferença entre o teto salarial e a remuneração efetivamente percebida por dirigentes e funcionários, houve a indevida instituição de gratificação de função equivalente ao montante que excedia o limite constitucional (evento 128.51, fls. 15).

Consigne-se que o mecanismo engendrado pela entidade não se coaduna com os termos do artigo 37, XI, da CF/88, uma vez que o teto remuneratório deve ser aplicado ao valor total da remuneração, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, e não somente ao salário base (evento 128.51, fls. 15).

IV – Somam-se às irregularidades supraditas os diversos e graves desacertos contábeis identificados pela Fiscalização. Nesse sentido, convém destacar a “*inconsistência na classificação das despesas relativas à abertura dos escritórios da Agência Investe São Paulo na China e em Dubai*” (evento 128.51, fls. 05/07), dado que o montante de R\$ 846.073,92² foi classificado e divulgado em outras contas que não em suas rubricas próprias. Registre-se, ainda, que, após ajustes efetuados pela diligente Fiscalização, o resultado – obtido pelo confronto entre as receitas de patrocínio e a soma das despesas com a abertura dos mencionados escritórios – passou de um lucro de R\$ 104.360,35 para prejuízo de R\$ 741.713,57 (evento 128.51, fls. 14).

¹ Evento 17.31, fls. 10, do TC 2598.989.17.

² Montante relativo à soma de despesas com os escritórios da China e de Dubai, classificadas e divulgadas em outras contas que não na rubrica própria.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

Não bastasse isso, a ausência de rateamento das despesas gerais e de pessoal entre os contratos de gestão firmados pela Investe São Paulo ocasionou distorção nos resultados apurados, prejudicando a análise das demonstrações contábeis da entidade (evento 128.51, fls. 08).

V – Por fim, reforçam juízo desfavorável aos demonstrativos as diversas falhas identificadas na gestão de pessoal da entidade, sobretudo no que diz respeito à: I) não elaboração de edital para a realização de processos seletivos; II) não aplicação de prova escrita aos candidatos; III) irregular prorrogação de contratações por prazo determinado, em inobservância ao disposto no artigo 7º, II, do Regulamento de Seleção de Pessoal; e IV) admissão de funcionários para a execução de *“atividades típicas da Secretaria Estadual de Turismo (...) , o que viola os princípios da Administração Pública, notadamente no que diz respeito ao Concurso Público”* (evento 128.51, fls. 22).

VI – Nos termos do exposto, posiciona-se o MPC pela irregularidade das contas da Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade, relativas ao exercício de 2019.

MPC, em 08 de julho de 2022.

JOSÉ MENDES NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

/53